



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**128ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 171/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **00106.012381/2023-96**  
Órgão: **CGU – Controladoria-Geral da União**  
Requerente: **I. C. R. S.**

**Resumo do Pedido**

O Requerente apresentou relato de fatos concernentes ao tratamento dado pela CGU à denúncia nº 00106.010786/2023-90 e solicitou: (1) a Cópia de todos os atos praticados pela CGU relativos à referida denúncia; (2) informar se foi aberta auditoria para apurar as irregularidades apontadas no âmbito do INPI, referente a mesma denúncia; e (3) informar quais as providências adotadas pela autoridade provocada, referente a denúncia indicada.

**Resposta do órgão requerido**

A Controladoria, em resposta, reiterou os esclarecimentos prestados em atendimento às manifestações de NUPs 00106.008073/2022-85, 00106.010823/2022-89, 00106.012597/2022-71 e 00106.015194/2022-83. Quanto às alegações de irregularidades ocorridas no âmbito do INPI, informou que o servidor acusado possui cargo de Procurador Federal da AGU e que, por isso, o questionamento deve ser dirigido à Corregedoria-Geral daquele órgão, de acordo com o art. 38, § 3º da Lei nº 13.327, de 2016. Informou que a denúncia de NUP 00106.010786/2023-90 encontra-se atualmente no Sistema Fala.BR com o status “resolvida” e todos os andamentos podem ser consultados pelo próprio Cidadão. Em resposta ao item 2, referente a denúncia informou que não foi aberta auditoria específica para apurar as supostas irregularidades apontadas no âmbito do INPI. Quanto ao item 3, informou que a resposta da denúncia foi elaborada pela Ouvidoria Setorial, não havendo desdobramentos em outras áreas da CGU.

**Recurso em 1ª instância**

O Requerente apresentou recurso em que contestou a resposta inicial, apresentou o contexto da denúncia anteriormente encaminhada e do tratamento dado pela CGU e fez solicitações de providências de apuração das irregularidades relatadas. Ademais, objetou o status de “resolvida” atribuído pela CGU à sua denúncia, “*sem que nenhuma providência tenha sido efetivamente adotada*”.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A CGU ratificou a resposta inicial e informou que foi disponibilizado todo o trâmite da manifestação de NUP 00106.010786/2023-90, bem como a situação da denúncia original, de NUP 00106.012597/2022-71, que foi arquivada pela Corregedoria-Geral da União ante a ausência de materialidade na denúncia apresentada, não se vislumbrando ações correccionais passíveis de adoção pela CGU. Esclareceu, que, nos termos do art. 24 da Portaria CGU 1.037/2021, *“será considerada “resolvida”, no âmbito da CGU, a denúncia tramitada que tenha sido arquivada, encaminhada para órgão ou entidade externa ou cuja apuração tenha sido concluída pela unidade competente no âmbito da CGU”*.

### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente manifestou discordância com a decisão do recurso anterior, afirmando que a postura do órgão evidenciaria “notória retaliação institucional” contra ele, dada a atribuição do status de “resolvida” à sua denúncia. Em seguida, aduz que a CGU estaria em descumprimento de suas competências, dada a alegada ausência de apuração dos ilícitos comunicados anteriormente, e denuncia a violação da moralidade administrativa e má fé administrativa, por parte do Órgão.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A CGU avaliou que não houve negativa de acesso à informação, uma vez que todas as informações solicitadas pelo Requerente foram prestadas nas instâncias prévias e que o recurso de 2ª instância consiste em manifestação de ouvidoria, pois tem como objetivo a adoção de providência quanto à denúncia apresentada anteriormente, fora do escopo da LAI. Assim, não conheceu o recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso às informações solicitadas no pedido inicial, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei de Acesso à Informação.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Não se aplica.

### **Análise da CGU**

Não se aplica.

### **Decisão da CGU**

Não se aplica.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente recorre, destacando que o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 13.460, de 2017, estipula, no inciso IV, que a decisão administrativa final é elemento compreendido na efetiva resolução das manifestações dos usuários de serviços públicos. Além disso, contesta a decisão de não conhecimento do seu recurso, uma vez que alega não ter havido a ocorrência das hipóteses estabelecidas no art. 63 e incisos da Lei nº 9.784, de 1999. Assim, pede à CMRI a reforma da decisão da CGU ao recurso anterior para que sejam avaliadas as alegadas omissões por parte da CGU no devido tratamento de suas denúncias; na decisão de não conhecimento do recurso anterior deste processo; na comunicação das irregularidades denunciadas à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República; na violação de dispositivos constitucionais e Súmulas 346 e 347 do STF, na fiscalização das declarações de nulidades de atos administrativos do Órgão e da prática de retaliação institucional; na aplicação da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. Solicita ainda o encaminhamento de cópia das denúncias NUP 00106.012597/2022-71 e 00106.010786/2023-90, bem como o inteiro teor do processo relativo ao pedido de acesso a NUP 00106.012381/2023-96, ao conhecimento do Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, bem como ao Ministro da Justiça.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento não foi atendido, uma vez que o recurso consiste em solicitações de providências e denúncias.

### Análise da CMRI

Observa-se que o presente recurso não faz referência a interesse do Requerente em obter acesso à informação ou a documento de posse da CGU. Em que pese tenha sido pleiteada a reforma da decisão anterior e mencionados fundamentos legais para contestar o não conhecimento do recurso, consta da decisão o esteio na ausência de enquadramento do caso às hipóteses do art. 16 da LAI e, ainda, verifica-se que os dispositivos citados pelo Requerente não invalidam a decisão tomada, visto que, a aplicação da Lei nº 9.784, de 1999, no tratamento de pedidos de acesso à informação e recursos subsequentes é subsidiária ao regramento estabelecido pela Lei nº 12.527, de 2011 (conforme o art. 20), e pelo Decreto nº 7.724, de 2012, que a regulamenta (conforme o art. 75). Assim, constata-se que o Requerente se serve do presente recurso para expressamente fazer solicitações de providências cuja realização extrapola as competências da CMRI. Com efeito, não cabe à CMRI determinar a outro órgão o cumprimento de tais solicitações ou sequer recepcioná-las e apreciá-las, por não fazerem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2012. As alegadas omissões por parte da CGU podem ser objeto de denúncia a ser dirigida, no âmbito administrativo, à própria CGU e à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República, à qual compete, nos termos do § 6º do art. 1º do Decreto, “*exercer as atividades de auditoria interna e fiscalização sobre a Controladoria-Geral da União*”. Já a solicitação de compartilhamento do inteiro teor das denúncias e pedidos de acesso à informação ao MDIC e ao MJSP, pode ser dirigida à própria CGU em requerimento próprio.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque o seu objeto consiste em solicitações de providências e denúncias, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852323** e o código CRC **C6994797** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)